

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SUPERINTENDENTE
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – DIRETORIA REGIONAL DE
CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE
INFRAÇÃO

Auto de Infração nº. 128931 / 2021

17000000244/21

06/05/2021 09:44:24
AUTO DE INFRAÇÃO
SUPRAM NOROESTE DE MINAS
PROTOCOLO/RECEPCÃO DA SUPRAM
ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA
AUTO DE INFRAÇÃO 128931-2021 CORRETO

ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado, jornalista, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], portador do CPF nº. [REDACTED] e do RG nº. [REDACTED] SSP/MG, residente e domiciliado na [REDACTED] apartamento nº [REDACTED], Guará, Brasília (DF), CEP [REDACTED] neste ato representado por seu advogado, vem à presença de V. Sra., manifestar-se nos seguintes termos:

O Auto de Infração nº. 128931/2021 foi entregue na residência do autuado no dia 05/02/2021, concedendo-lhe o prazo de “90 dias para realizar o aproveitamento e comprová-lo junto ao órgão ambiental, sob pena de conversão em multa, apreensão do produto e embargo da atividade”.

No dia 18/01/2021, às 13h00, o policial militar Thiago de Almeida Braga, matrícula 141617-1, lavrou contra o Contestante o Auto de Infração nº. 128931, nos seguintes termos:

1

"Deixar de dar aproveitamento econômico aos 3.930,44 metros cúbicos de lenha, oriundos de intervenção ambiental autorizada conforme DAIs 0010741-0 e 00118222-0".

No Boletim de Ocorrência nº 2021-002801000-001, vinculado ao Auto de Infração, consta o seguinte histórico:

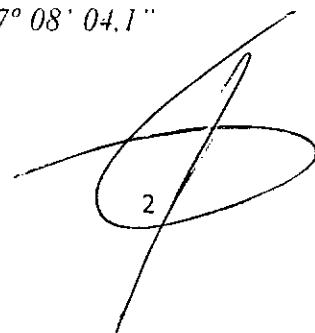
"Na data de 03/01/2018 foi lavrado o REDS nº 2018-000327990-001 e o Auto de Infração nº 23517/2018, em desfavor de Álvaro Rodrigues Pereira.

Posteriormente foi encaminhado ao comandante de policiamento de meio ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais, o ofício nº 0074/2019 oriundo da SUPRAMNOR, informando sobre a anulação do Auto de Infração nº 73517/2018, solicitando a lavratura de novo Auto de Infração, uma vez que Álvaro Rodrigues Pereira apresentou os documentos autorizativos de intervenções ambientais nº 0010741-0 e 001822-2, que acobertam as intervenções ambientais realizadas, mas que porém não deu aproveitamento ao material lenhoso (3.930,44 metros cúbicos de lenha) conforme volumetria dos referidos DAIs.

Pelo exposto foi lavrado o Auto de Advertência nº 128931/2021, em desfavor de Álvaro Rodrigues Pereira, com fundamento no artigo 86, anexo III, código 315 do Decreto Estadual 44.844/2008 (deixar de dar aproveitamento econômico a material lenhoso oriundo de intervenção ambiental autorizada pelo órgão ambiental), tendo o autuado o prazo de 90 dias para realizar o aproveitamento do produto florestal e comprová-lo junto ao órgão ambiental, sob pena de conversão em multa, apreensão do produto e embargo da atividade.

Ressalta-se que o Auto de Advertência está fundamentado no Decreto Estadual 44.844/2008, o qual estava em vigência à época da lavratura do REDS nº 2018-000327990-001 e do Auto de Infração nº 23517/2018.

Coordenadas geográficas: 18° 00' 44,0" S - 47° 08' 04,1" W".



2

No dia 25/02/2021 o autuado protocolou pelo correio a Defesa Administrativa, apresentando diversos argumentos em sua defesa (ilegitimidade passiva; decadência; aproveitamento de parte do material lenhoso; incorporação ao solo do material remanescente).

Na Defesa Administrativa, o autuado informou que ia providenciar a documentação junto a José Maria Fernandes (titular dos DAIAs 0010741-0 e 001822-2), para fins de atender o auto de infração. quanto à comprovação do aproveitamento do material lenhoso.

Após fazer a busca da documentação pertinente, o autuado localizou as prestações de contas feitas por José Maria Fernandes no ano de 2014, conforme cópias em anexo.

Quanto ao DAIA nº 0010741-D, José Maria Fernandes prestou contas em 16/10/2014, informando o aproveitamento de todo o material lenhoso. A estimativa no DAIA era de 400 m³ de carvão vegetal nativo. Enquanto a produção foi de 355 m³, portanto, volume próximo da estimativa.

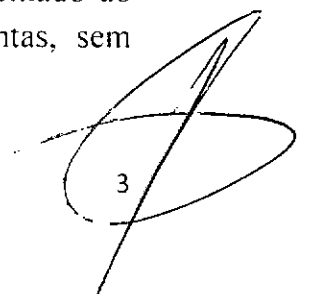
Quanto ao DAIA nº 0018222-D, José Maria Fernandes prestou contas em 16/10/2014, informando o aproveitamento de parte do material lenhoso. A estimativa no DAIA era de 1565,20 m³ de carvão vegetal nativo. Enquanto a produção foi de 265,42 m³, restando o saldo remanescente de 1299,78 m³ não produzidos.

Na prestação de contas do DAIA nº 0018222-D, José Maria Fernandes esclareceu que *“não foi possível o término do carvoejamento do material lenhoso, devido a dificuldade na comercialização do carvão e também a DAIA se encontra vencida desde 28/11/2013”*.

Conforme já explicado na Defesa Administrativa, as siderúrgicas pararam de comprar carvão oriundo de vegetação nativa, por determinação legal, conforme artigos 33 e 34 da Lei nº 12.651/2012, a partir de quando começaram a utilizar carvão oriundo de florestas plantadas, notadamente eucalipto clonado.

Portanto, o titular dos DAIAs parou de produzir carvão por impedimento legal, não por desídia ou negligência. Tanto que o fato foi informado ao órgão ambiental em 2014, o qual aceitou a prestação de contas, sem qualquer questionamento.

3



Considerando que os fatos foram informados ao órgão ambiental em 2014, prevalece a tese decadencial alegada na Defesa Administrativa, pois o órgão tinha ciência dos fatos, mas demorou mais de cinco anos para lavrar o auto de infração.

Outrossim, dos 1965,2 m³ de carvão vegetal nativo, previstos nos DAIA's 0010741-0 e 001822-2 por estimativa, foram produzidos e vendidos 620,42 m³, restando apenas 1344,78 m³.

Os 1344,78 m³ restantes não foram produzidos. O material lenhoso remanescente, proveniente das intervenções autorizadas nos DAIA's, ficaram abandonados no local por José Maria Fernandes, sem aproveitamento.

Conforme já explicado na Defesa Administrativa, o atuado em 14/07/2005 celebrou "contrato particular de compra e venda de cerrado para fabricação de carvão vegetal", no qual vendeu para José Maria Fernandes, CPF nº 677.926.936-00, todo o material lenhoso existente em uma área de 359.70.60 hectares dentro da Fazenda Canoas, para a fabricação de carvão vegetal.

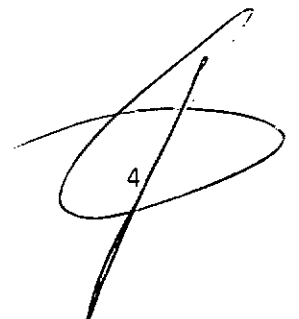
O atuado destaca as seguintes previsões contratuais, *in verbis*:

II – Fica demarcado para o SEGUNDO aqui denominado CESSIONÁRIO, uma área de 359.70.60 Há, onde deverá ser explorados em regime de corte raso com destoca, para fabricação de Carvão Vegetal.

III – O CESSIONÁRIO se compromete a deixar a área acima mencionada contratada limpa e desimpedida sem tocos, no ponto de aração.

IV – O CESSIONÁRIO terá direito a todos o material lenhoso existente na área objeto deste contrato.

V – O CESSIONÁRIO, terá direito a construção de Ranchos, fornos e Cisterna, e no Término dos serviços devera retirar todos os seus pertences deixando a área desimpedida.



4

86
f

VI – O CESSIONÁRIO deverá respeitar e conservar intactas as madeiras de Lei e Frutíferas como determina o Código Florestal.

VII – O CESSIONÁRIO deverá respeitar as áreas demarcadas como sendo Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente, como determina o código Florestal.

VIII – É de responsabilidade do CESSIONÁRIO qualquer multa ou embargo no ato do desmatamento, carvoejamento ou transporte do produto e Sub Produto Florestal, devendo o CESSIONÁRIO responder por qualquer infração pela legislação em vigor.

IX – É de responsabilidade do CESSIONÁRIO todos os encargos Sociais, Trabalhistas, Previdenciários, Civis, Comerciais, Taxas, Impostos e todas as despesas que recaiam ou venham recair na consecução dos objetivos do presente contrato.

X – O CESSIONÁRIO terá direito a aquisição do Cartão de Produtor Rural junto a Administração Fazendária/SIAT, para efeito único e exclusivo de emissão de Nota Fiscal de Produtos e sub produtos e sub produtos florestais, registro junto ao I.E.F., Selo Ambiental Autorizado, Guias de Controle Ambiental, firmar contrato junto as Companhias Siderúrgicas, receber das quitação, prestar conta de toda Documentação Fiscal e Federal junto aos órgãos Competentes, enfim tudo o que for possível e necessário para realizar o produtos até o destino final.

(...)

XIV – Este contrato é por tempo determinado, 18 (dezoito) meses, começando a fluir a partir da liberação do Alvará para exploração florestal." (sic.; negritamos)

De posse do contrato de compra e venda de cerrado para a fabricação de carvão, o senhor José Maria Fernandes obteve os dois Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental (DAIAs 0018222-D e 0010741-D) em seu nome.

5

Considerando o contrato de compra e venda transcrito alhures, o material lenhoso proveniente do desmate pertencia apenas a José Maria Fernandes.

Tendo em vista que não foi possível produzir o carvão vegetal da vegetação nativa, conseqüentemente, José Maria Fernandes abandonou o material lenhoso remanescente na propriedade pertencente ao autuado.

Não sabendo o que fazer com o material lenhoso, o autuado (proprietário do imóvel, mas não do material lenhoso) foi orientado pela Polícia Militar de Meio Ambiental a deixar o material amontoado na propriedade, sem uso, enleirado em área comum. Desde então, o material encontra-se em estado de decomposição, incorporando-se ao solo, afinal, não tem utilidade econômica, pois ninguém mais utiliza lenha nativa ou carvão nativo.

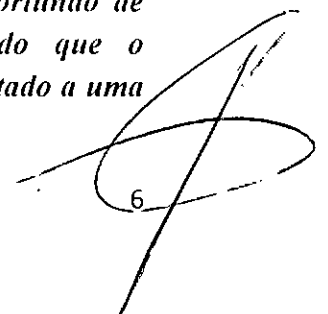
Com o intuito de comprovar estes fatos, o autuado solicitou que a empresa Arbore Consultoria Ambiental fizesse um Laudo Técnico, para confirmar todos estes fatos. Em anexo, segue o laudo, com anotação de responsabilidade técnica (ART), assinado por Michel Antônio Pires do Vale (engenheiro ambiental), Gedeom Teófilo Serafim (engenheiro ambiental) e Otair Pimenta dos Santos (geógrafo e técnico em agropecuária).

O autuado destaca os seguintes fatos constatados pela Arbore Consultoria Ambiental, *in verbis*:

“Conforme descrito no item acima, o destino do material lenhoso resultante das intervenções realizadas seria a produção de carvão vegetal, sendo o seu destino principalmente a venda para as siderúrgicas do Estado.

O proprietário do imóvel vendeu a madeira para um conhecido produtor de carvão da região, o Sr. José Maria Fernandes, tendo a produção iniciada após a realização da intervenção licenciada pelos DAIA's, sendo emitidas várias notas fiscais de despacho de carvão para estas siderúrgicas.

Entretanto, em dado momento, as siderúrgicas diminuíram drasticamente o consumo de carvão vegetal de origem nativa, dando preferência ao carvão oriundo de madeira plantada (eucalipto clonado), sendo que o consumo de carvão de origem nativa ficou limitado a uma fração mínima do consumo.



6

AB
J

'Os dados mostram que o consumo de carvão de mata nativa em Minas Gerais era de 8.252.160,97 de metros cúbicos em 2008. Em 2011, esse consumo baixou para 3.160.981,10 metros cúbicos. Em 2009, o consumo foi de 6.278.903,29 e em 2010, de 4.325.823,95 metros cúbicos de carvão de mata nativa.

Em 2011, do total de carvão produzido e consumido no Estado, apenas 4,4% é de origem nativa, demonstrando uma contínua redução da fração produzida em Minas Gerais'. (Jornal Estado de Minas, edição de 13/04/2012).

Tudo isso colaborou com a queda substancial do preço do carvão de origem nativa o que fez com que o Sr. José Maria Fernandes paralisasse a produção de carvão para evitar maiores prejuízos financeiros.

O proprietário do imóvel, o Sr. Álvaro Rodrigues Pereira, de posse da informação da paralisação das atividades de carvoejamento, se dirigiu até a Polícia Militar do Meio Ambiente do município de Paracatu em busca de informações acerca do destino do material lenhoso que sobrou da produção de carvão, onde o mesmo foi orientado a 'amontoar' o restante do material e deixar em um canto da área, não podendo ser colocado fogo no material." (Laudo Técnico da Arbore, pág. 10; negritamos)

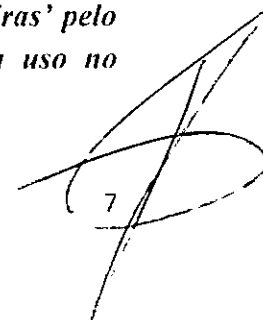
As informações foram complementadas, nos seguintes termos:

"Conforme mencionado em tópico acima, uma parte do material lenhoso foi transformado em carvão vegetal pelo Sr. José Maria Fernandes e vendido para diversas siderúrgicas, conforme algumas Notas Fiscais em anexo, obtidas junto ao escritório do SIAT de Vazante.

O material que não foi vendido, ficou abandonado pelo Sr. José Maria Fernandes no imóvel, fato constatado em vistoria.

Por orientação da Polícia Militar do Meio Ambiente, o material lenhoso abandonado foi reunido em 'leiras' pelo proprietário, que precisava limpar a área para uso no pastejo de semoventes.

7



Através da vistoria in loco, pôde ser observado que esse material se encontra em estado seco e apresenta sinais de exposição ao tempo, características de materiais lenhosos que foram gerados há algum tempo, não existindo evidências que no local houveram novas intervenções.

Este material, por já se encontrar com sinais de apodrecimento, não possui valor comercial. sendo seu uso indicado em atividades na própria propriedade como por exemplo o uso nos fogões à lenha ou incorporação ao solo.

As imagens a seguir ilustram o material que foi organizado para continuidade das atividades de formação de pastagens.

É preciso ressaltar que não foi detectado nenhum impacto ambiental negativo, pois não há poluição do solo, água ou ar. O material lenhoso está armazenado em área comum, em estado de decomposição natural, incorporando-se ao solo, cujos resíduo é um adubo natural para o solo.

Inclusive, o órgão ambiental admite a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

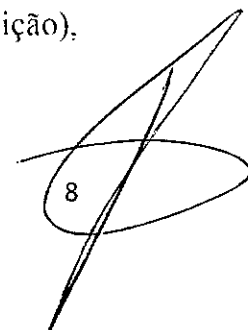
Segundo a lição clássica de Antoine-Laurent de Lavoisier, 'na natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma'.

Seguindo a orientação da própria Polícia Militar do Meio Ambiente, atualmente o material está se incorporando ao solo, sem uso, até porque não tem valor econômico."
(Laudo Técnico da Arbore, pág. 11; negritamos)

Conforme se observa, a equipe técnica da empresa Arbore Consultoria Ambiental confirmou todos os fatos, através de análise de documentação e vistorias técnicas realizadas na Fazenda Canoas, em épocas diferentes. Trata-se de Laudo Técnico, com anotação de responsabilidade técnica (ART), embasados em documentos e vistorias, portanto, merece total credibilidade.

Não havendo nenhum impacto ambiental negativo (pois não há poluição), não pode ser aplicado multa contra o autuado.

8



Em resumo, uma parte do material lenhoso foi transformada em carvão vegetal e comercializada. A outra parte está se incorporando ao solo, em processo natural de decomposição.

A incorporação do material lenhoso ao solo tem sido adotada pelo órgão ambiental competente, tendo em vista a ausência de comercialização de lenha nativa ou de carvão nativo.

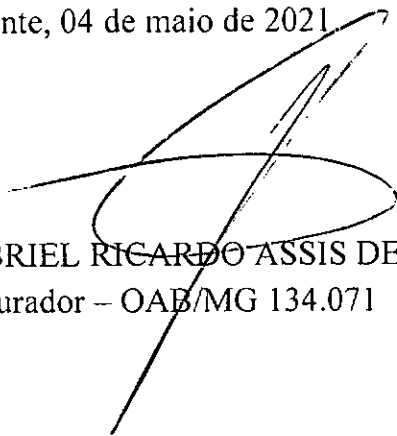
O presente caso precisa ser analisado com razoabilidade e proporcionalidade, pois o autuado não tem nenhuma culpa pelos fatos ocorridos e está agindo com bom senso e retidão, desde o princípio.

Diante o exposto, requer seja acolhida a presente justificativa, que comprova a destinação do material lenhoso.

Conseqüentemente, requer seja acolhida a Defesa Administrativa já apresentada, para que não seja aplicada nenhuma sanção contra o autuado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vazante, 04 de maio de 2021.



GABRIEL RICARDO ASSIS DE ANDRADE
Procurador – OAB/MG 134.071